



**MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**CNPJ nº 75.392.019/0001-20**

---

**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO REFERENTE A FASE DE  
HABILITAÇÃO**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 1/2022, no âmbito da **CONCORRÊNCIA Nº 03/2022**, comunica aos respectivos licitantes, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, a interposição de recurso pela empresa **Cine Plast Industrial Ltda CNPJ: 60.468.535/0001-13**, contra a habilitação da empresa concorrente Projegov Projetos de Obras Públicas Ltda., CNPJ: 36.674.626/0001-20, No ensejo, informamos que o processo administrativo referente a esse certame licitatório está à disposição de todos na sede da prefeitura de Santa Mariana bem como no site oficial do município. Diante do exposto, abrimos prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação deste comunicado finalizando em 18 de maio de 2022, para que os demais interessados apresentem contrarrazões.

Santa Mariana, 11 de maio de 2022

**Helisson Matama**  
Presidente  
Portaria 1/2022

## Re: Interposição de Recurso.

De Arq. Talita <talita@cineplast.com.br> em 11/05/2022 12:00  
Detalhes Texto simples

Recurso Administrativo C032022.pdf (~1,7 MB)

Olá, caros.

Segue anexo nosso ofício.

Aguardo retorno e agradeço desde já,

Att

Em seg., 2 de mai. de 2022 às 09:58, Arq. Talita <talita@cineplast.com.br> escreveu:

Olá, caros!

Conforme conversado na data da concorrência 03/2022, segue nosso documento com interposição de recurso.

Acredito que seja bastante claro e robusto.

Reitero nosso desejo em fornecer o escopo com a maior segurança para o poder público.

*Aguardo confirmação do recebimento.*

Agradecemos desde já a compreensão.

Att.

**ARQ. TALITA CORDEIRO**  
Departamento de Projetos

(19) 98367-4345 - (19) 3309-1632  
Av. Otávio Tasca, 317, Vinhedo, SP  
www.cineplast.com.br



Vamos 2022!!

Site | Quem somos | Serviços | Case Teatro | Case Auditório



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA-  
ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: EDITAL DA CONCORRÊNCIA nº 0003/ 2022

CINE PLAST INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o no 60.468.535/0001-13, sediada na Avenida Pinheiros, no 317, Bairro João XXIII, cidade de Vinhedo, Estado de São Paulo, CEP: 13283-200, por seu representante legal subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, interpor, com fulcro no artigo 4º, inciso XII da Lei 10.520/ 2002 , à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço para fins de requerer diligência requerendo apresentação de **nota fiscal e contrato que comprovem a prestação do serviço de projeto**, gerador de acervo técnico, que apresenta graves indícios de inconsistência, apresentados neste documento.

Sendo assim, a decisão do órgão licitante deve ser reanalisada em razão do princípio da verdade material, eis que esta atividade, segundo *Celso Antônio Bandeira de Mello*:

Consiste em que a administração, **ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade**, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, **a administração deve sempre buscar a verdade substancial**. (*Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 306).

No mesmo sentido, o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles* dispõe que:

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, **autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal**. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. (*Direito Administrativo Brasileiro*. 37ª edição. São Paulo: RT, 2011, p. 581).

Ainda, José dos Santos Carvalho Filho aduziu que o princípio da verdade material **“autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram”** (Manual de direito administrativo. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 891).

Por fim, de acordo com Odete Maduar:

**“O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos.** Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las” (A Processualidade do Direito Administrativo, São Paulo, RT, 2ª edição, 2008, pág. 512).

Una-se a isso o fato de que, ao julgar caso envolvendo incertezas sobre documentos de habilitação, o egrégio **Tribunal de Contas da União** decidiu que:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014 - Plenário).

“3.2.3.8 No entanto, verificou-se que irregularidade mais grave superou tal achado, tendo em vista as conclusões do item ‘4’ desta instrução, que apontam que o atestado apresentado não reflete a verdade material dos fatos nele declarado.

(...)

8. Quanto à empresa Conexão Ltda., conclui-se que as informações e documentos juntados aos autos não afastaram as irregularidades inicialmente apontadas. Havendo evidências de que o atestado apresentado não reflete a verdade material dos fatos nele declarado, deve essa empresa ser apenada com declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública, com fulcro no art. 46 da Lei 8.666/1993, em prazo a ser definido por esta Corte de Contas” (TC 022.248/2013-7 – Plenário).

Por outro, giro, caso a Administração ainda tenha dúvida se o documento é verídico, poderá utilizar da diligência. saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a **complementar** a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,** vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acerca do tema, Marçal Justen Filho faz as seguintes considerações acerca da diligência:

“A autorização legislativa para a realização de ‘diligências’ acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros — apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados —, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”.<sup>[1]</sup>

Neste sentido, explicitamos abaixo:

*Em primeira análise*, acreditamos ser direito e legal, solicitar o Contrato e Nota fiscal que geraram esta CAT, apresentada pela Projegov.

São eles:

-O documento Acervo Técnico foi alterado/retificado após a concorrência. Quando da alteração deste documento, há fortes indícios de que podem ter sido inseridas as páginas que não seguem a numeração das anteriores.

(Note: na RRT origem temos projeto página de 1 à 3. Após a concorrência foram inseridas páginas nomeadas como "a01" e "a01" com título convenientemente atendendo ao edital)

---

Responsabilidade Técnica - RRT's abaixo discriminado(s):

---

**DADOS DO PROFISSIONAL**

Profissional: ALEX FERNANDO DA SILVA CHARÃO  
Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista  
Data de obtenção do título: 02/02/2017  
Registro Nacional: 00A1403761  
Data de Registro: 17/02/2017  
Validade: Indefinida

---

**ANOTAÇÃO DE CURSO**

- Nenhum curso anotado.

---

**DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-RRT**

Número do RRT: 9082411      Tipo do RRT: SIMPLES      Registrado em: 26/04/2022  
Forma de registro: RETIFICADOR à 9082411      Participação Técnica: INDIVIDUAL  
Descrição:

PROJETOS E DEMAIS DOCUMENTOS, PARA CONSTRUÇÃO DE TEATRO COM FINS CULTURAIS EM ALVENARIA, INCLUINDO SALAS DE APOIO, ÁREA TÉCNICA, DEPÓSITOS, ETC. ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ÁUDIO, VÍDEO E PROJEÇÃO DE FILMES, DE ILUMINAÇÃO CÊNICA E GERAL, DE CONDICIONAMENTO TÉRMICO, ELETROMECÂNICO PARA TEATRO (VARAS DE ILUMINAÇÃO, PLATAFORMAS, CORTINAS), ESTRUTURAL METÁLICO PARA URDIMENTO (PISO SOFITA, PLATAFORMAS, PASSARELAS,ETC). PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (PARA OS SISTEMAS MECÂNICOS, VARAS DE ILUMINAÇÃO, CORTINAS, VESTIMENTAS, SISTEMAS DE ÁUDIO, VÍDEO E PROJEÇÃO E DEMAIS SISTEMAS COMPLEMENTARES). SISTEMA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO COM ALARME E DETECTORES DE FUMAÇA. PROJETOS ELABORADOS COM CERTIFICAÇÃO LEED. PROJETOS ELABORADOS E COMPATIBILIZADOS EM BIM.

Figura 1 Note: RRT retificada/alterada após a concorrência. Também registrada após.



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos com o intuito de comprovar a realização de atividades técnicas para fins de emissão de Certidão de Acervo Técnico com Atestado - CAT-A (Art. 12, Resolução nº 93 CAU/BR), que o Arquiteto e Urbanista Alex Fernando da Silva Charão, no CAU/PR A140376-1, prestou à Q1 ENGENHARIA LTDA, CNPJ 14.804.804/0001-58 sito a AVENIDA FLORIDA, 4277, complemento sala comercial 02, sala A, Zona 01, Umuarama, Paraná. Os serviços abaixo relacionados, de forma satisfatória, com as seguintes características.

**DADOS DO CONTRATO**  
RRT RETIFICADO Nº SI9082411R03CT001  
CELEBRADO 26/07/2021  
PERÍODO DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS:  
INÍCIO 01/04/2019 FIM 25/04/2022

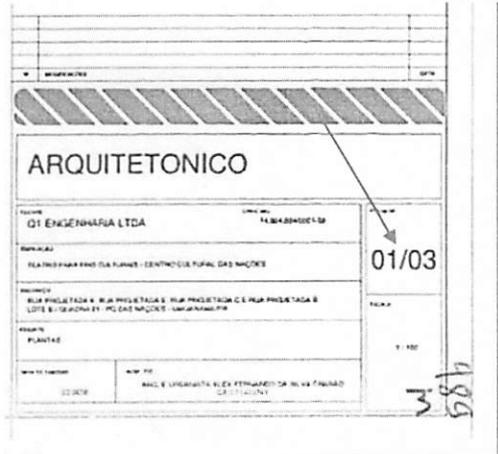
**DADOS DA OBRA/SERVIÇO**  
LOCAL: RUA PROJETADA K, RUA PROJETADA E, RUA PROJETADA C E RUA PROJETADA B, SN, LOTE B QUADRA 01, PQ DAS NAÇÕES, UMUARAMA/PR

**RESPONSÁVEL TÉCNICO**  
Alex Fernando da Silva Charão, portador do CPF 048.231.089-81, Arquiteto e Urbanista, nº do CAU A140376-1

Certidão nº 124082022 - 26/07/2022 12:04:00, 14.47 - Ordem de Inscrição: 2022V832789V91111CDZ  
 O atestado teve sua emissão em 26/07/2022 12:04:00, e contém 4 folhas.

Figura 3 Note: a atividade teve fim após a concorrência, o documento foi produzido a posterior. Ainda observamos: a folha não está timbrada pelo contratante, bem como não apresenta autenticação.

(explico: Na folha com o título, convenientemente nomeado a posterior, de URDIMENTO (A01), a vista 3D (3), a planta baixa (2) e a terceira planta baixa representada na folha (sem nome e número), não são correspondentes, ou seja, não se tratam do mesmo projeto.)



REVISÃO	
01	
<b>ARQUITETONICO</b>	
EMPRESA	01 ENGENHARIA LTDA
EMPRESA	TEATRO PARA PRINCIPAIS - CENTRO CULTURAL DAS NAÇÕES
PROJETO	02/03
PROJETO	PLA PROJETADA A, BUA PROJETADA E BUA PROJETADA C E BUA PROJETADA B
PROJETO	LOTE B - QUADRA 01 - PO DAS NAÇÕES - URBANISMO
PROJETO	CONTOR E ELEVAÇÕES
PROJETO	PROJ. ENG. E LINDAISTA ALEX FERREIRO DA SILVA CHARRAS
PROJETO	CAU A-103781

W 02/03

REVISÃO	
01	
<b>ARQUITETONICO</b>	
EMPRESA	01 ENGENHARIA LTDA
EMPRESA	TEATRO PARA PRINCIPAIS - CENTRO CULTURAL DAS NAÇÕES
PROJETO	03/03
PROJETO	PLA PROJETADA A, BUA PROJETADA E BUA PROJETADA C E BUA PROJETADA B
PROJETO	LOTE B - QUADRA 01 - PO DAS NAÇÕES - URBANISMO
PROJETO	IMPLANTACAO E PERSPECTIVAS
PROJETO	PROJ. ENG. E LINDAISTA ALEX FERREIRO DA SILVA CHARRAS
PROJETO	CAU A-103781

W 03/03

REVISÃO	
01	
<b>ELETROMECHANICO</b>	
EMPRESA	01 ENGENHARIA LTDA
EMPRESA	TEATRO PARA PRINCIPAIS - CENTRO CULTURAL DAS NAÇÕES
PROJETO	A01
PROJETO	PLA PROJETADA A, BUA PROJETADA E BUA PROJETADA C E BUA PROJETADA B
PROJETO	LOTE B - QUADRA 01 - PO DAS NAÇÕES - URBANISMO
PROJETO	PROJETO ELETROMECHANICO
PROJETO	PROJ. ENG. E LINDAISTA ALEX FERREIRO DA SILVA CHARRAS
PROJETO	CAU A-103781

W 25/17



-Sobre as páginas que suscitam dúvidas/ apresentam numeração não sequencial e, ainda, temos duas folhas com a mesma numeração para disciplinas diferentes, observem ainda: a vista 3d não corresponde à planta, que não corresponde à elevação:

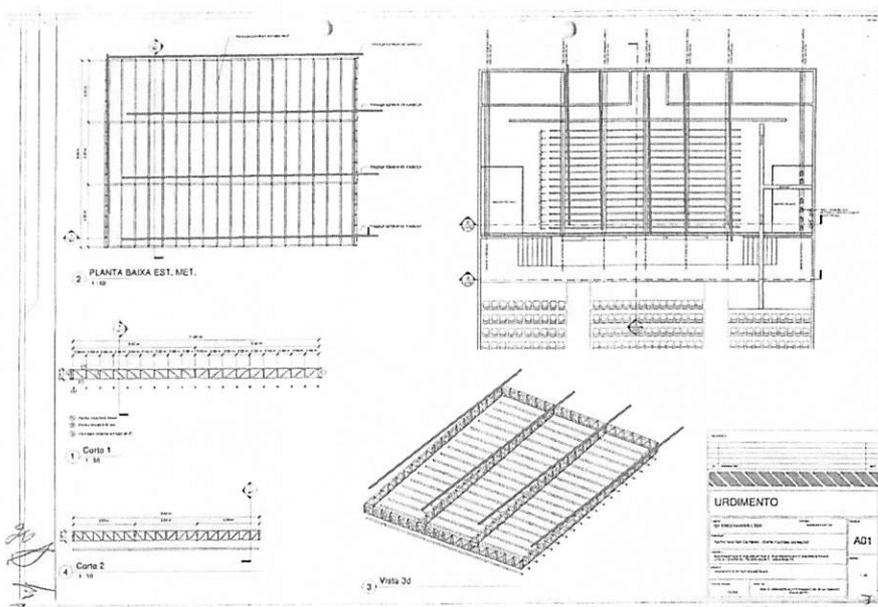


Figura 4. Note: O formato, número de treliças, e locação são diferentes. Além disso, as suspensões também divergem entre uma vista e outra

O projeto nomeado como "eletromecânico", não o é, pois não apresenta nenhum elemento elétrico.

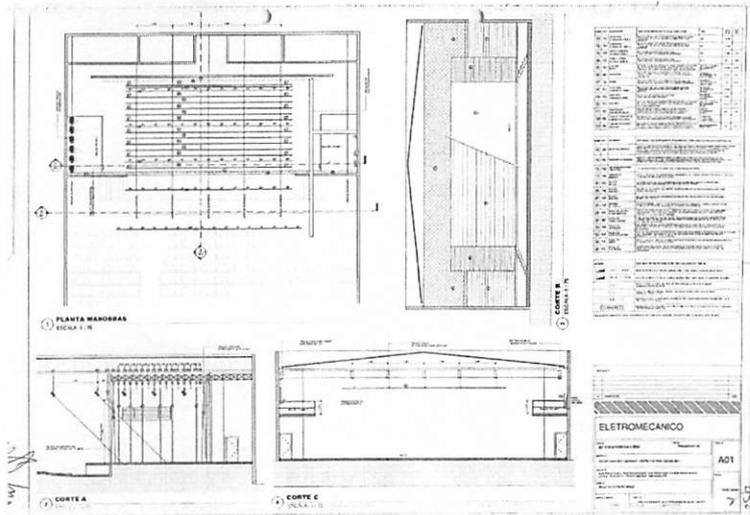


Figura 5 Note: não há nenhum elemento elétrico na mecânica. Logo>; não se trata de eletromecânico

Ainda observo:

Não apresentou em nenhum momento resposta à diligência aos projetos de ILUMINAÇÃO CÊNICA, ÁUDIO E VÍDEO.

Inconsistências:

Sobre o projeto inserido após o certame, para apresentação de CAT:

-Na folha 01/03, no desenho 01 Planta Baixa Térreo, podemos notar o posicionamento das pernas, no palco, quase encontradas nas paredes laterais. Já na folha de URDIMENTO (A01), nota-se outra configuração, onde as mesmas obrigatoriamente ficariam afastadas das paredes laterais seguindo o alinhamento do "URDIMENTO".

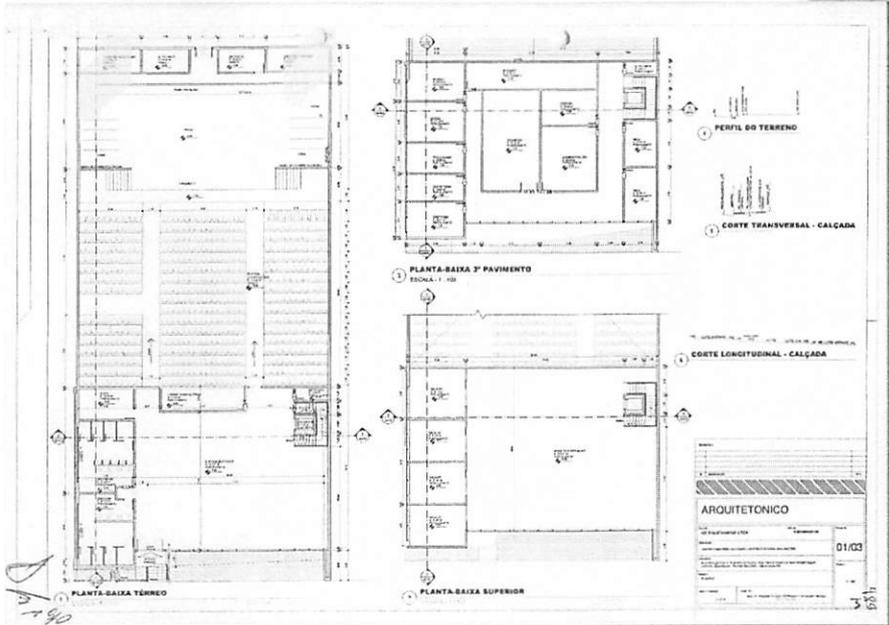


Figura 6 Note o posicionamento das pernas (vestimenta cênica) é diferente

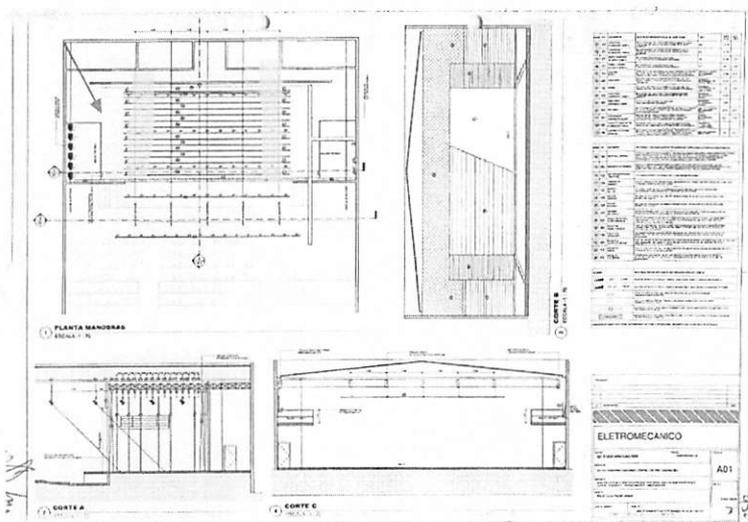


Figura 7 Note: Nesta imagem as pernas não estariam neste local. O projeto é diferente

-O sistema projetado na folha ELETROMECA.NICO (A01), é formado por manobras com movimentação por sarilho cênico. Que é um sistema bastante rudimentar e limitado, além de tecnicamente inferior aos mecanismos contrapesados ou eletromecânicos, que são utilizados atualmente nos teatros.



Figura 8 Note: Sarilho não é eletromecânico. É rudimentar.

-Pude notar na tabela de elementos cênicos, na folha ELETROMECANICO (A01), apesar praticamente ilegíveis, várias discrepâncias entre o descrito ali e o projeto apresentado

**Apesar de supostamente, a CAT apresentada estar relacionada a esse projeto. Os elementos acima descritos, levantam forte suspeita de adulteração do projeto, com a adição de folhas posteriormente, afim de atender as solicitações do edital. Ainda que não sido adulterado, o projeto se mostra absolutamente inconsistente.**

### Concorrência 03/2022 - Doc's Habilitação



De PROJEGOV PROJETOS <projegov@gmail.com>

Para <licitacao@santamariana.pr.gov.br>

Data 04/05/2022 18:13

Certidão de Acervo Técnico Teatro - 4.200 m².pdf (~1,3 MB) Ofício 12-2022-.pdf (~422 KB)

A empresa Projegov – Projetos de Obras Públicas LTDA, CNPJ 36.674.626.0001-20, apresenta arquivo digital referente a Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 734508 em que consta as atividades necessárias à habilitação, quais sejam estrutura metálica de urdimento e eletromecânico para Teatro.

Att

--

Andei Felipe Gomes

Engenheiro Civil

CREA-PR 118788/D

Figura 9. Note: foram negligenciadas as demais disciplinas: Iluminação Cênica, Áudio, Vídeo e Projeção.

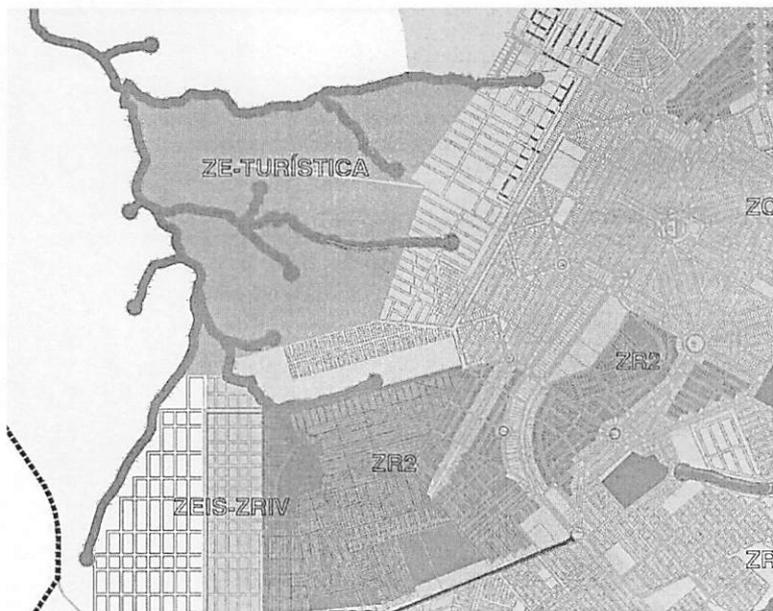


Figura 10 Note: o projeto de Teatro estaria locado em ZR3 (Zona Residencial, grupo 3)



Figura 11 Note: Há apenas residências no local

possui os projetos associados ao teatro.

Em nosso sentir o Senhor Presidente não pode autorizar criar uma nova regra ao edital. Ora, depois que o jogo inicia não se pode mais permitir a mudança de regras

As regras do jogo estão dispostas no edital nº 003/2022 e são essas:

Item	Descrição Simplificada dos Serviços	Projeto para qualificação
1	Projeto ESTRUTURAL METÁLICO	Estrutural Metálico de urdimento
2	Projeto de ELETROMECÂNICO	Eletromecânico para teatro
3	Projeto de ILUMINAÇÃO CÊNICA	Iluminação Cênica
4	Projeto de ÁUDIO, VÍDEO E PROJEÇÃO DE FILMES	Áudio, Vídeo e Projeção de Filmes

A empresa ProjeGOV atendeu as regras do jogo. O Senhor Presidente Helisson Matama e Engenheiro Guilherme não podem sobre o argumento que o teatro não foi construído inabilitar a empresa.

Não se pode contratar a empresa CinePlast a qualquer custo. Até parece que o edital de concorrência 003/2022 é uma cortina de fumaça que está sendo lançado para confundir os participantes do certame e contratar pela via transversa a empresa

Figura 12 Note: como o próprio explicita: "as regras são claras", logo, se faz necessária a apresentação de todos os itens nos acervos, o que não aconteceu. Acrescento ainda a falta de decoro e desrespeito ao funcionário público nomeado.